PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 099, DE 2025

Institui o Programa Municipal de Atenção Integral à Saúde Bucal – PMAISB e as diretrizes para a melhoria e qualificação do atendimento odontológico no âmbito do município de Votorantim.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º Esta Lei institui no âmbito do Município de Votorantim, o Programa Municipal de Atenção Integral à Saúde Bucal – PMAISB e as diretrizes gerais para a melhoria e qualificação do atendimento odontológico, com o objetivo de promover acesso universal, contínuo e de qualidade aos serviços odontológicos públicos, em articulação com a rede de atenção básica já existente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são considerados:

I – Atenção Básica Odontológica: ações voltadas à promoção, prevenção e tratamento odontológico primário;
II – Centro de Especialidades Odontológicas – CEO: unidade municipal destinada ao atendimento especializado;
III – Urgência odontológica: atendimento imediato em situações agudas de dor, infecção ou trauma e;
IV – Ortodontia pública: ações de diagnóstico e tratamento ortodôntico voltadas para as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º O Programa Municipal de Atenção Integral à Saúde Bucal – PMAISB observará os seguintes princípios do Sistema Único de Saúde – SUS:

I – universalidade;
II – integralidade;
III – equidade;
IV – descentralização e;
V – participação social.

Art. 4º São diretrizes do Programa Municipal de Atenção Integral à Saúde Bucal – PMAISB:

I – priorização de crianças, gestantes, idosos, pessoas com deficiência, pacientes com doenças crônicas e população em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
II – integração entre Unidades Básicas de Saúde – UBSs, unidades de Estratégia de Saúde da Família – ESFs, o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO e serviços de urgência;
III – ampliação das ações de promoção e prevenção da saúde bucal, tais como: escovação supervisionada, fluoretação tópica, orientação alimentar e educação em saúde bucal;
IV – estímulo à capacitação contínua de equipe multiprofissional;
V – garantia de atenção odontológica em situações de urgência e emergência;
VI – incentivo à implementação gradual de atendimento ortodôntico público com critérios de prioridade e;

VII – transparência, controle social e avaliação contínua do desempenho.

Art. 5º O Programa Municipal de Atenção Integral à Saúde Bucal – PMAISB poderá compreender, no mínimo, as seguintes ações:

I – promoção e educação em saúde bucal em escolas, creches e espaços comunitários;
II – ações preventivas, como aplicação de flúor, de selantes em dentes permanentes, campanhas de prevenção;
III – atendimento clínico odontológico básico nas Unidades Básicas de Saúde – UBSs e nas unidades de Estratégia de Saúde da Família – ESF;
IV – encaminhamento ao Centro de Especialidades Odontológicas – CEO para procedimentos especializados;
V – atendimento de urgência odontológica articulado com a rede municipal de saúde;
VI – atendimento domiciliar odontológico, quando cabível;
VII – atendimento ortodôntico público prioritário, conforme critérios de elegibilidade e;
VIII – levantamento epidemiológico e monitoramento de indicadores de saúde bucal.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a adotar as medidas necessárias à execução das diretrizes desta Lei, em articulação com as demais secretarias e com o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º Para a execução do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá:

I – alocar profissionais de odontologia nas Unidades Básicas de Saúde – UBSs e nas unidades de Estratégia de Saúde da Família – ESF;
II – consolidar o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO como referência municipal para procedimentos especializados;
III – incentivar a formação continuada dos profissionais e;
IV – celebrar convênios e parcerias com universidades e instituições de ensino.

Art. 8º Os fluxos de atendimento e protocolos clínicos serão regulamentados por ato do Executivo, garantindo prioridade às crianças, às gestantes, aos idosos, às pessoas com deficiência e aos grupos em vulnerabilidade.

Art. 9º O Município poderá instituir, de forma gradual e conforme disponibilidade orçamentária, programa de atendimento ortodôntico público, priorizando crianças e adolescentes com maior necessidade clínica.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas, quando necessário, observada a legislação vigente.

Art. 11. O Executivo fica autorizado a buscar recursos complementares junto aos governos estadual e federal, bem como a celebrar convênios com instituições de ensino e organizações da sociedade civil.

Art. 12. O Conselho Municipal de Saúde acompanhará a execução das diretrizes previstas nesta Lei, cabendo-lhe propor ajustes e melhorias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A saúde bucal é parte essencial da saúde integral, com impacto direto na qualidade de vida da população. O município de Votorantim já conta com estrutura básica de atendimento odontológico, mas ainda enfrenta desafios relacionados à prevenção, acesso e especialidades. Este Projeto de Lei estabelece diretrizes gerais, sem criar cargos ou impor despesas específicas, permitindo ao Executivo implantar, de forma gradual e conforme disponibilidade orçamentária, políticas de atenção odontológica, incluindo: ações preventivas, educativas, urgência e ortodontia pública. Trata-se, portanto, de medida de interesse local e de competência legislativa municipal, livre de vício de iniciativa.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares, para a aprovação do presente Projeto.

Plenário “Pedro Augusto Rangel”, em 2 de setembro de 2025.

FERNANDO RIBEIRO FERNANDES
Vereador